



DECRETO Nº. 004/2020

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DE ARRECADAÇÃO E O CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais, com base nos artigos 47 a 50, 58 a 70 e 75 a 80 e seus [parágrafos](#), da Lei Federal nº. [4320](#), de 17 de março de 1964, nos artigos [8º](#) e [13](#), da Lei Complementar nº. [101](#), de 04 de maio de 2000 e na Lei Municipal nº 2391, de 18 de dezembro de 2019.

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aprovada a Programação Financeira de Arrecadação Mensal e Bimestral da Administração Direta para o exercício financeiro de 2020, conforme anexos I e II, parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º - Fica aprovado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso da Despesa da Administração Direta para o exercício financeiro de 2020, conforme anexo III, parte integrante do presente decreto, obedecidos aos limites orçamentários da LOA - Lei Municipal nº 2391, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º - Fica aprovada a Programação Financeira de Arrecadação Mensal e Bimestral do Instituto de Previdência de Prudentópolis para o exercício financeiro de 2020, conforme anexos IV e V, parte integrante do presente decreto.

Art. 4º - Fica aprovado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso da Despesa do Instituto de Previdência de Prudentópolis para o exercício financeiro de 2020, conforme anexo VI, parte integrante do presente decreto, obedecidos aos limites orçamentários da LOA - Lei Municipal nº 2391, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 5º - A especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. [13](#) da Lei Complementar nº. [101](#), de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estão demonstradas nos anexos VII, VIII e IX, partes integrantes do presente Decreto.

Art. 6º - Ficam estabelecidas, conforme Anexos I, II, IV e V deste Decreto, as metas de arrecadação mensal e para os bimestres do presente exercício.

Art. 7º - Fica estabelecida a programação financeira e o cronograma de desembolso que cada Secretaria ou órgão Municipal fica autorizado a utilizar, conforme Anexos III e VI deste Decreto.

§ 1º - As metas de arrecadação e a programação da despesa deverão ser revistas, no mínimo bimestralmente, com vistas a adequar o planejamento à receita realizada e às novas previsões no bimestre na forma dos Anexos II e IV deste Decreto.



§ 2º - O planejamento bimestral da receita e da despesa deverá ser refletido no Demonstrativo de que trata o art. 52 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 8º - Além dos valores creditados em contas específicas do retorno do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, os recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, de que trata a Lei 9.394/96, art. 70, serão transferidos para conta vinculada à MDE, até as datas e nos percentuais previstos na Lei 9.394/96, art. 69, § 5º.

Art. 9º - Os valores vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde serão depositados em contas bancárias específicas, para fins de controle e padronização de rotinas conforme o disposto no art. 7º da EC 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 10º - O produto da Alienação de bens e direitos e os recursos provenientes de transferências voluntárias, convênios ou congêneres, serão depositados em contas bancárias vinculadas e específicas para o atendimento do disposto nos arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 11º - Os valores decorrentes de receitas oriundas de aplicações dos recursos vinculados de que tratam os arts. 8º e 9º serão contabilizados como receita patrimonial e terão o mesmo objeto de aplicação do que o depósito que lhe originou a receita.

Art. 12º - Em havendo a abertura de crédito adicional que resulte no aumento da despesa prevista, com indicação de recursos provenientes do excesso de arrecadação, seja de recursos próprios ou transferências vinculadas, o mesmo deverá repercutir no orçamento através da reestimativa da receita.

Art. 13º - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão inteiramente utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

Art. 14º - A abertura de crédito adicional suplementar somente será efetivada, obedecidas as seguintes condições:

I - solicitação da Secretaria Municipal correspondente, através de ofício contendo a exposição justificativa para a suplementação, bem como para a redução pretendida;

II - as dotações que forem anuladas em razão de recursos para cobertura de créditos suplementares, não poderão ser suplementadas futuramente, salvo se em fato de justificativa plausível de sua ocorrência, evitando o "passeio de verba", conforme instrução do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - as dotações criadas através de crédito adicional especial, não poderão ser reduzidas futuramente, evitando o "passeio de verba", conforme instrução do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV - a aplicação dos recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019 e do excesso de arrecadação apurado no exercício de 2020, somente será permitida após sua incorporação aos orçamentos por meio de abertura de créditos adicionais e pareceres prévios emitidos pelo Departamento de Controle Interno, pelo Departamento de Contabilidade e Departamento de Planejamento, indicando a consistência dos valores.

Art. 15º - É expressamente proibida a realização de qualquer despesa sem o prévio empenho, conforme determina o artigo 60, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 16º - Nenhuma despesa poderá ser efetuada, sem o atendimento do disposto na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e



a Lei Complementar nº. [101](#), de 04 de maio de 2000, sob pena de responsabilidade administrativa por parte das pessoas responsáveis nos atos.

Art. 17º - A não recondução no bimestre seguinte aos limites estabelecidos no anexo I deste decreto acarretará ao órgão a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no artigo [9º](#), da Lei Complementar [101](#) de 04 de maio de 2000.

Art. 18º - A responsabilidade pelo cumprimento e aprimoramento das normas deste Decreto é de cada Secretário Municipal quanto a sua pasta.

Art. 19º - A fiscalização e acompanhamento do presente Decreto ficam a cargo da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno que comunicará, ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Finanças, o resultado financeiro dos fluxos de caixa e procederá à avaliação do cumprimento por parte das Unidades Orçamentárias.

Art. 20º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prudentópolis, em 06 de janeiro de 2020.

ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
Prefeito Municipal

LUIZ MARCELO ANTONIO
Contador CRC/PR 047055/O-0